



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000031/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.387 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/09/2006

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

RECOLHIMENTO. GPS. CORRELAÇÃO DE VALORES E CÓDIGOS DE PAGAMENTO

O documento de arrecadação para ser acolhido como prova do efetivo recolhimento do tributo deve possibilitar sua confrontação com os valores apurados pela Fiscalização a fim de que se possa, inequivocamente, extrair deles a força probante que afaste o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão n.º 01-11.018, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/09/2006

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

RECOLHIMENTO. GPS.

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

DÉBITO REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores.

Conforme o Relatório Fiscal da NFLD:

O valor da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito origina-se de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e devidas pela Empresa Tomadora de serviços, em função da Retenção de 11 % sobre valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, não recolhidas (ou recolhidas a menor) para o Identificador (CNPJ) da respectiva Empresa Prestadora de serviços, para a competência de emissão da respectiva nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Regularmente notificado do Lançamento a contribuinte apresentou singela Impugnação às fls. 78 onde alega que:

Conforme Listas de Ordens Bancárias em anexo, o requerente realizou, no prazo legal, todas as retenções devidas, inexistindo, portanto qualquer débito a ser pago.

Remetidos os autos à DRJ-Belém, antes de iniciar o julgamento, foi esclarecido às fls. 77 que na impugnação acima houve erro por parte da instituição ao indicar a NFLD a que se referiria, tendo sido indicado o DEBCAD n.º 37.074.693-7, contra a qual não foi oposta impugnação, sendo que o correto seria indicar o DEBCAD deste lançamento: 37.074.690-2.

Corrigida essa informação e julgado procedente o lançamento, a instituição foi dela cientificada em 24/11/2008 (Aviso de Recebimento às fls.175), tendo interposto o presente Recurso Voluntário em 22/12/2008 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.176), onde também singelamente alega que:

Ocorre, que **por equívoco** o Setor competente do Recorrente, ao fazer a retenção, lançou na Guia da Previdência Social —**GPS, no código 2631, e não 2640**, como aduzido no Recurso em questão, como pode-se comprovar nos documentos anexados, que desde já se requer seja aceito o recebimento do referido recolhimento no código 2640 e não no 2631, com vista de não ocorrer o bis idem caso permaneça a condenação ora recorrida.

Por outro lado, o recolhimento foi efetuado considerando como competência o mês de retenção e pagamento e não o mês da emissão da Nota Fiscal.

Confrontando as Notas Fiscais, objeto do presente lançamento, com as Guias de Previdência Social anexadas aos autos, constata-se ter sido feito o recolhimento de onze por cento do valor de cada uma das Notas Fiscais, não havendo assim qualquer débito, sendo totalmente improcedente o lançamento efetuado, uma vez que os valores dos recolhimentos que foram quitados não diferem um dos outros.

Ante o exposto, considerando ter ficado devidamente comprovado os recolhimentos referentes as Notas Fiscais em questão, requer respeitosamente seja julgado procedente o presente RECURSO, para reformar a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BEL-Acórdão nº 01-11.018, extinguindo o lançamento constituído pela NFLD DEBCAD nº 37.074.690-2, por ser de inteira Justiça. (destaquei)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Extrai-se do breve relatório acima que a recorrente desde sua impugnação apresenta um único argumento em sua defesa: as retenções foram efetuadas na época própria, sendo indevido o lançamento.

A partir daí, toda a questão posta em análise se resume à análise probatória dos elementos trazidos aos autos.

E como visto acima, a primeira tentativa de demonstração da efetiva retenção e recolhimento dos valores ora constituídos pelo lançamento fiscal se deram pela juntada de Listas de Ordens bancárias emitidas pelo SIAFEM (Sistema integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios) que, analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, não foram aceitas como prova da efetiva retenção e recolhimento, de modo que o lançamento foi julgado procedente.

Em seu Recurso Voluntário o argumento de defesa permanece o mesmo, alterando-se, agora, as provas anexadas aos autos às fls. 187 a 734 que se resumem a Notas Fiscais de prestação de serviços, planilhas discriminativas dos valores pagos e retidos, GPS e respectivos comprovantes de pagamento.

E como transcrito acima, já em seu Recurso Voluntário a recorrente indica que referidas GPS aqui anexadas foram, todas, recolhidas sob o Código de Recolhimento nº 2631, que se refere a:

**CONTRIBUIÇÃO RETIDA SOBRE A NF/FATURA DA EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇO - CNPJ**

A esse respeito, deve ser indicado que no Acórdão recorrido já havia sido indicado que o código de recolhimento correto que deveria ter sido aplicado nas eventuais GPS que pudessem vir a ser apresentadas para demonstrar o efetivo recolhimento das retenções que a recorrente alega já ter feito seria o código 2640:

18. Portanto, o sujeito passivo deveria ter juntado aos autos cópias das respectivas Guias da Previdência Social — GPS geradas/emitidas pelo próprio SIAFEM, contendo as seguintes informações, dentre outras:

- Código de pagamento:

2640 Contribuição retida sobre NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço — CNPJ/MF (Uso exclusivo do Órgão do Poder Público Administração direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, contratante do serviço).

- Competência: aquela a que corresponder à data de emissão da nota fiscal, fatura ou recibo;

- Nome ou razão social: a GPS deverá consignar o nome da empresa contratada (retida)

- Identificador: o CNPJ da empresa contratada (retida).

Da análise dos elementos de prova trazidos aos autos me parece inequívoco que a instituição efetivamente efetuou retenções e efetuou recolhimentos, porém com código de pagamento errado (2631), quando somente poderia utilizar, para esse fim, do código 2640.

Além disso, quando se tentar confrontar os recolhimentos trazidos aos autos contra os valores lançados, se apura que:

- 1) as planilhas indicativas das GPS a serem consideradas para cada competência não estão respaldadas por todas as GPS que indica terem sido recolhidas, ainda que no Código errado;
- 2) além disso, as datas de recolhimento das GPS anexadas não se referem às competências lançadas, impedindo uma correta e direta correlação entre o valor devido e o valor recolhido;

Assim, em que pese as numerosas GPS trazidas aos autos como prova da improcedência do lançamento, verifico que de sua análise não se pode extrair que se refiram a retenções e recolhimentos relativos aos valores aqui constituídos.

E se não é possível fazer ao menos um confronto entre os valores lançados e os valores eventualmente recolhidos, não há que se acolher as provas trazidas como suficientes para afastar o lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha